

PARECER JURIDICO Nº 06/2024.

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI – SERGIPE

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIDADE.

1-DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, para a contratação dos Serviços de Inscrição para a Participação de 10 (dez) Representantes da Câmara de Vereadores de Itabi/SE, no CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICOS, , a ser realizado no período de 19 a 22 de Abril do ano de 2024 , no auditório do SAN MARINO, na Cidade de PAULO AFONSO–BAHIA. . O valor da contratação é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme documentação acostada neste procediemnto administrativo.

Diante de todas as informações, documentos e características da contratação, vislumbra-se o enquadramento por inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, do inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, os autos vieram à esta Assessoria Jurídica, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o breve relatório. Passo para a análise jurídica.

2 – DA ANÁLISE JURIDICA.

Como é de rito legal, as contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI.



Todavia, conforme previsões que já existiam na antiga legislação específica para regulamentação das contratações com a Administração Pública e que novamente estão previstas no conteúdo da Lei nº 14.133/21, estão previstos determinados casos em que é permitida/autorizada a contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa licitatória.

Sendo assim, observadas as características e disposições contidas no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da supramencionada lei, o presente processo enquadra-se na possibilidade de contratação por inexigibilidade.

Em demonstração, transcrevemos a disposição legal, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

É inexigível a licitação quando inviável a competição. E, sob este plano, está a hipótese para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Esta hipótese de contratação fundamenta-se justamente na ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto.



A Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n.º 14.133/21).

No caso trazido à apreciação, a notória especialização da Empresa, verifica-se pela extensa documentação apresentada. Além disso, buscou-se informações com outros agentes públicos, sendo provado que em seu campo de atuação a referida empresa possui notoriedade entre todos que já o contrataram, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiência e o desempenho anteriores, solicitados pelo legislador.

No que concerne à justificativa de preço, percebe-se que o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por inscrição está em conformidade com o praticado no mercado, assim, resta afastada a hipótese de abusividade.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela autoridade competente.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21. Registre-se



que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade da contratação direta, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, da empresa a BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA, CNPJ sob o nº 40.560.279/0001-82.

Este ó Parecer. S.M.J

Itabi, 16 de abril de 2024.



GENILSON ROCHA

OAB/SE 9623.